



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 20 de abril de 2021 - Edição nº 070/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 19 de abril de 2021

Publicação: Terça-feira, 20 de abril de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 197/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 006468/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 198/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 006468/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Controladoria Geral do Estado – CGE, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040-1	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022588/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RESPONSÁVEL: SR. LUIZ JOVINIANO GOMES FILHO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Fiscal do Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022588/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022588/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RESPONSÁVEL: SRA. ANTÔNIA ARAÚJO MOURA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Fiscal do Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022588/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022588/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RESPONSÁVEL: INSTITUTO PROJETANDO O RESGATE DA CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PRECA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o(a) Responsável Pelo Instituto PRECA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022588/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de abril de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022244/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

GESTOR: SR. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Passagem Franca do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022244/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de abril de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 59/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista consta na Informação nº 88/2021- DGP e o requerimento protocolado sob nº TC -004680/2021;

RESOLVE:

Conceder 54 (cinquenta e quatro) dias de licença capacitação ao servidor BRUNO ARAÚJO DE SOUZA, matrícula nº 97846, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 07/07/2014 a 06/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 19/04/2021 a 11/06/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 60/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2021/01107,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ENIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 13/09/2019 a 12/09/2020, para gozo no período de 26/04/2021 a 05/05/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/017781/2018

ACÓRDÃO Nº 241/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 250/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO 2016)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (PREFEITA MUNICIPAL) E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - SÓCIO DA LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - OAB/PI 9.968 (PARTE NO PROCESSO)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA RECEITA ACERCA DA ILEGALIDADE DO ATO E DOS VALORES DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA GESTORA.

1. Trata-se de tema já enfrentado por esta corte de Contas acerca das compensações realizadas por gestores no último ano de mandato, no exercício de 2016. No presente caso, não acato sugestão do MPC pela conversão do presente Processo em Tomada de Contas Especial, essa dispensabilidade se justifica pelo fato de já estarem identificados: os responsáveis e o valor do dano. Ante a impossibilidade de se comprovar a ilegalidade do ato e dos valores pleiteados a título

de compensações previdenciárias não há como avaliar se houve má-fé na conduta da ex-prefeita. Não é possível aferir objetivamente qual teria sido a medida mais acertada (ou menos onerosa) ao município – se o parcelamento ou a compensação. Frisa-se que somente em 2019 esta Corte de Contas expediu a Instrução Normativa nº 04, de 11 de julho de 2019, orientando aos jurisdicionados do TCEPI acerca da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários.

2. Procedência da presente Representação, com a aplicação de multa no valor de 500 UFRs, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício 2016). Procedência da presente Representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Nº 548/19 (peça nº 31), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 51 e 55), a sustentação oral dos advogados Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 e Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 59), pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa de 500 UFRs à gestora, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; não acatando a sugestão do MPC de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial.

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos,

Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual nº 10, em Teresina, 8 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/000286/2021

ACÓRDÃO Nº 242/2021 - SPL

DECISÃO Nº 251/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES (EXERCÍCIO DE 2021)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LINDBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO

ADVOGADO(S): TAÍSA SILVA CAVALCANTE - OAB/PI Nº 14.871 E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: O PROCESSO DE FIXAÇÃO DE COEFICIENTES DO ICMS APRESENTA RITO PRÓPRIO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS ESTÃO ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 12, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 65/1990 E A LEI

ESTADUAL Nº 5.001/98.

1.No caso de eventuais recursos de impugnação quanto ao valor do índice provisório, o art. 10º §2º da Resolução prevê que o processo seja encaminhado à SEFAZ ou à SEMAR, conforme a matéria, para a devida manifestação. Assim foi feito em relação ao recurso de impugnação interposto pelo Município de Bom Jesus (TC/012109/2020), cujas alegações apresentadas foram parcialmente acatadas pela SEFAZ (peça 69 do TC/012109/2020), resultando em redução no valor inicialmente previsto do ICMS de Ribeiro Gonçalves e Baixa Grande do Ribeiro.

2. A análise e eventual impugnação da tabela de índices provisórios impõe a todos os interessados o acompanhamento ininterrupto do processo principal e das impugnações a ele atinentes. Ante o exposto, adotando as razões apresentadas no parecer ministerial (peça 14) como minhas razões de decidir, fundamentando aliunde, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, pelo CONHECIMENTO do presente Agravo Regimental, e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 402/2020 que negou conhecimento a embargos de declaração (TC/016463/2020) pela ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão consubstanciada na Resolução TCE nº15/2020 que fixa os índices definitivos de ICMS para 2021.

Sumário: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES (EXERCÍCIO DE 2021). CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, E NO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima Lima - OAB/PI nº 3.767 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo conhecimento do presente Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática nº 402/2020 que negou conhecimento a embargos de declaração (TC/016463/2020) pela ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão consubstanciada na Resolução TCE nº 15/2020 que fixa os índices definitivos de ICMS para 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10, Teresina – Piauí, 8 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/001884/2021

ACÓRDÃO Nº 243/2021 – SPL

DECISÃO Nº 252/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: SALVADOR EVANGELISTA DE SOUSA NETO - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4.780

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Considerando precedentes e similaridades dos demais julgados desta Corte de Contas, bem como, o princípio da primazia da realidade, da proporcionalidade e razoabilidade, VOTO, em parte, contrário ao entendimento do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso, e no tocante ao mérito, pela procedência em parte, para julgar as contas REGULARES COM RESSALVAS reformando o Acórdão n.º 1.344/2020-TC/002931/2016, porém, mantendo a multa de 800 UFR/PI ao gestor Salvador Evangelista de Sousa Neto.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Capitão de Campos, exercício 2016. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1.344/2020 para julgar as contas Regulares com Ressalvas, porém, mantendo a multa de 800 UFR/PI ao gestor Salvador Evangelista de Sousa Neto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 10, Teresina – Piauí, 8 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/026080/2017

ACÓRDÃO Nº 1974/2020

DECISÃO Nº 1.051/2020

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - REGULARIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS A EMPRESA QUE OPERA USINA DE ENERGIA SOLAR, EXERCÍCIO 2017.

UNIDADES FISCALIZADAS: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PIAUÍ (SEFAZ/PI)

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR DO ESTADO;

RAFAEL TAJRA FONTELES - GESTOR DA SEFAZ/PI.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À FL. 06 DA PEÇA 47)

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. REGULARIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS A EMPRESA QUE OPERA USINA DE ENERGIA SOLAR. CUMPRIMENTO A COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO PARA CONSEGUIR INVESTIMENTOS DESTINADOS AO CRESCIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO E GERAÇÃO DE EMPREGOS. CONTEXTO DE GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS. PROPORCIONALIDADE.

1. No caso em análise, não obstante tenham sido verificadas falhas formais na concessão dos benefícios fiscais, é certo que esta se encontra amparada pela legislação que rege a matéria, considerando a convalidação dos atos infra legais pela Lei Complementar Federal nº 160/2017.

2. Ressalta-se que o juízo de proporcionalidade entre os ganhos gerados pela concessão de benefícios fiscais e o não recolhimento de ICMS ultrapassa a análise meramente financeira, visto que o retorno financeiro se dá ao longo do tempo, e não de forma imediata, havendo benefícios outros como bem apontou a defesa, tais como: realização de obras de infra-estrutura no município, calçamento, geração de emprego, educação para formação de mão-de-obra especializada, aumento da arrecadação de ICMS em virtude do desenvolvimento econômico do município, inclusive a possibilidade de atrair novos investimentos para a região considerando a existência da estrutura necessária.

3. Diante do exposto, não se vislumbra má-fé por parte dos gestores responsáveis, ao revés, apenas o intuito de trazer empreendimentos que ajudem ao desenvolvimento econômico do estado do Piauí, assim como não se verifica a ocorrência de qualquer dano ao erário, razão pela qual não se justifica abertura de Tomada de Contas Especial.

Sumário: Auditoria Concomitante. Poder Executivo – Governo do Estado do Piauí e Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí (SEFAZ/PI). Exercício 2017. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Determinações. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção (peça nº 31), o relatório de auditoria (peça nº 35) e a análise de contraditório (peça nº 48) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral dos advogados Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6.157 e Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 – que requereu habilitação no processo e prazo legal para juntada da Procuração - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 63), nos termos seguintes: 1) pela improcedência dos achados da presente auditoria, considerando

que a concessão de benefícios fiscais ora analisada se deu em conformidade com a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei Complementar Federal nº 160/2017, o Convênio ICMS nº 190/2017 e a Lei Estadual nº 7.157/18, bem como à luz do princípio da proporcionalidade, sem aplicação de multa aos responsáveis, visto que a conduta apurada teve como único intuito trazer empreendimentos que ajudem ao desenvolvimento econômico do estado do Piauí; 2) pela notificação ao Excelentíssimo Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí e ao Sr. Rafael Tajra Fonteles, Secretário de Estado da Fazenda, acerca das recomendações apresentadas pela DFAE, a título de conhecimento e observância em atos futuros, quais sejam: a) ao incorporar Convênio(s) do CONFAZ relativo(s) à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, ATENDER ao disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige a publicação de lei específica; b) ABSTER-SE de conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS além dos limites estipulados no(s) respectivo(s) Convênio(s) do CONFAZ, em obediência ao art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal; c) COMPATIBILIZAR a política estadual de benefícios fiscais com os planejamentos governamentais de médio e longo prazo, atendendo ao disposto no art. 14 da LRF, tendo em vista que a utilização da renúncia de receita em setores estratégicos é uma importante política pública capaz de estimular a empregabilidade e renda na região em que se pretende fomentar o desenvolvimento; d) PROMOVER a publicidade e transparência dos valores dos benefícios concedidos em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o acompanhamento pelo controle externo e social dos atos de renúncia fiscal, tendo em vista o disposto no art. 14 c/c art. 48 da LRF; e) ADOTAR a formulação e implementação de Plano de Trabalho para adequação do Portal da Transparência aos requisitos exigidos pela legislação e boas práticas recomendadas, que deve ser enviado ao TCE/PI para o acompanhamento das ações; f) como requisito para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, PROMOVER a devida análise do retorno econômico e social para o Estado do Piauí por meio de ato da Assessoria de Estudos Econômicos Fiscais, setor competente para “produzir estudos sobre renúncia de receita, globalmente, por setor e principais segmentos econômicos, objetivando orientar a política estadual de benefícios fiscais”, conforme art. 16, inciso III, do Regimento Interno da SEFAZ/PI (PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 5/2020, publicada no DOEE/PI nº 105, de 10.06.2020); g) ESTABELECEER normas e procedimentos de controle interno referente à renúncia de receita concedida pelo Governo do Estado do Piauí de modo a reduzir os riscos de fruição indevida de incentivos fiscais. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que divergiu do voto do Relator pontualmente, no sentido de que a auditoria seja convertida em um processo de monitoramento.

Abstiveram-se de votar a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, por não terem acompanhado o relato do processo.

Impedido de votar o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons.

Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007951/2018

ACÓRDÃO Nº 146/2021 – SPC

DECISÃO Nº 155/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: MIGUEL DA COSTA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 09).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício Financeiro 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara. Determinação legal ao gestor.

Falha remanescente após o contraditório: Pagamento de vereadores sem a devida publicação do instrumento legal de fixação de subsídios para a legislatura 2017-2020; Falhas no Portal da Transparência e Irregularidades na contratação de serviços contábeis e jurídicos por inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel da Costa Neto (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao gestor para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes dos Acórdãos TCE nºs 2.348/2017 e 402/2020.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrarse em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015859/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. JACQUELINE VAZ SAEGER PIRES

INTERESSADO: EDUARDO JUAREZ DE MELO PIRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 099/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, em favor de EDUARDO JUAREZ DE MELO PIRES, CPF nº 169.831.224-53, na condição de cônjuge da Sr.^a Jacqueline Vaz Saeger Pires, CPF nº 352.636.360-91, Matrícula nº 15459, ocupante do cargo efetivo de Medica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, falecida em 19/04/19 de acordo com o Art. 40, § 7º, I da CF/1988, combinado com art. 50, II, da Lei nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1957 /2019 (fls. 42/43, peça 1) datada de 14 de junho de 2019 os efeitos retroagem a 19 de abril de 2019, publicada no DOM nº 2383, datado de 21 de junho de 2019 (fl. 44, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.518,42, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992.	6.809,41
Benefício ate o limite legal		5.839,4

Excedente do limite do RGPS		969,69
Acrescimo-70% do valor excedente		678,97
VALOR DO BENEFICIO		6.518,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/015874/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADA (O): CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE CASTRO QUIRINO E SUAS FILHAS, ANA LUIZA DE CARVALHO QUIRINO E LUZIA ANGÉLICA DE CARVALHO QUIRINO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM: 100/21- GLN

Trata-se de Ato concessório de Retificação de Pensão por Morte, requerida por Conceição de Maria Carvalho de Castro Quirino e suas filhas, Ana Luiza de Carvalho Quirino e Luzia Angélica de Carvalho Quirino, em observância ao Ofício nº 619/14-GP deste Tribunal de Contas direcionado ao Diretor Geral do IAPEP, referente ao TC-O-004884/2011, em apenso ao presente processo, no sentido de revogar o Ato Retificador (Portaria GDG nº 252/13), restabelecendo a vigência da Portaria GDG nº 431/2008.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 04), com o Parecer Ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGO LEGAL a Portaria GDG nº 410/2014 de 21/08/2014, que tornou sem efeito a Portaria nº 252/13-GDG, de 19 de julho de 2013, restabelecendo a vigência da Portaria nº 431/2008, conforme se percebe da documentação acostada às fls. 4/8, peça 1, publicado no Diário Oficial nº 168 de 4 de setembro de 2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006617/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO NONATO TAVARES.

INTERESSADO: CREUSA SOARES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 102/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, em favor de CREUSA SOARES DE CARVALHO, CPF nº 064.717.123-67, na condição de ex cônjuge do Sr. RAIMUNDO NONATO TAVARES, CPF nº 011.575.313-34, Matrícula nº 0023787, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal Auxiliar, Nível C, classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 20/02/18, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2902/18/PIAUIPREVIDÊNCIA (fls. 83, peça 1) datada de 21 de novembro de 2018, os efeitos desta Portaria retroagem a 20/02/2018, publicada no DOE nº 17, datado de 24 de janeiro de 2019 (fl. 86/87, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.291,73, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Vencimento		LC nº 62/05, lei 6.410/13, art. 28-e da LC 226/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16.			10.849,21		
VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação		Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 2º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.967/10			2.862,21		
TOTAL					13.711,42		
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(13.711,42 - 5.645,80 * 70 %) + 5.645,80 = 11.291,73							
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RATEIO	VALOR
Maria do Socorro Alves dos Santos Tavares	06/07/1963	Cônjuge	353.373.033-68	20/06/2018	Vitalício	50,00	5.645,87
Creusa Soares de Carvalho Tavares.	09/07/1936	Ex-cônjuge/Ex-companheira	064.717.123-67	20/06/2018	Vitalício	50,00	5.645,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de abril de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005894/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 E CONCORRÊNCIA Nº 003/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL

ANA SOFIA RUFINO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2021 - GWA

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por pessoa jurídica que requereu sigilo, nos termos do art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI, noticiando irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de José de Freitas: Concorrências Públicas nº 001/2021 e nº 003/2021, que têm como objeto, respectivamente, “Registro de Preços destinado a contratação de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS” e “Registro de Preços destinado a contratação de MATERIAL DE EXPEDIENTE”.

Em resumo, o denunciante noticia as seguintes irregularidades:

- Ausência de previsão no edital da DATA e HORA de abertura do processo licitatório, em inobservância ao art. 40, Lei nº 8.666/93, limitando-se a Comissão de Licitação a prestar a referida informação apenas no site do Tribunal de Contas;

- Quanto à Concorrência Pública nº 003/2021, teve sua data de abertura, que estava marcada para o dia 17/02/2021, adiada, para adequação do Termo de Referência, conforme informações colacionadas junto ao Sistema Licitações Web. No entanto, a Prefeitura de José de Freitas relacionou o edital no dia 10/03/2021 sem prévio aviso e sem modificar o status de NÃO FINALIZADA para PUBLICADA no site do Tribunal de Contas;

- Ausência de previsão de fonte de recursos nos editais, os quais prevêm no item 5.1. que “as dotação orçamentárias correrão por conta da Administração Direta e Indireta que aderiram à contratação e serão detalhadas no pedido de liberação quando do pedido a fim de viabilizar o respectivo contrato”;

- Ausência de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,

em inobservância ao disposto no art. 47, caput e parágrafo único e art. 48, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, requer, em síntese, que este TCE/PI conceda liminar inaudita altera parts para suspender os procedimentos licitatórios Concorrências Públicas nº 001/2021 e nº 003/2021 e, no mérito, a anulação, em razão dos vícios apontados, dentre outros.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e artigos 226 a 233 do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social.

Quanto à comprovação da legitimidade do denunciante prevista no art. 226-A, inciso II, Regimento Interno, ressalta-se que diante do pedido de sigilo, a documentação encontra-se sigilosa.

Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do art. 96, Lei Orgânica do TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades nas Concorrências Públicas nº 001/2021 e nº 003/2021 da P. M. de José de Freitas, que têm como objeto, respectivamente, “Registro de Preços destinado a contratação de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS” e “Registro de Preços destinado a contratação de MATERIAL DE EXPEDIENTE”.

Passemos, pois a analisar as impropriedades denunciadas.

a) Da ausência de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Um dos pontos abordados na denúncia diz respeito ao fato dos editais não fazerem indicação de previsão de cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o que caracterizaria descumprimento às determinações constantes da Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, a Lei Complementar nº 123/2006, estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e ao favorecimento das pequenas empresas, incluindo-se à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

Nesse sentido, o art. 48 da referida norma, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Analisando-se o Edital das Concorrências Públicas nº 001/2021 e nº 003/2021, verifica-se que o item 3.6 dos instrumentos possui previsão contemplando às microempresas e empresas de pequeno porte, a seguir transcrito:

“3.6 Os itens de número 01 a 41 destinam-se exclusivamente à participação de empresas enquadradas com microempresa ou de pequeno porte para atender o previsto no Art. 48, Inc. III da Lei Complementar nº 123/2006.”

b) Da ausência de previsão de fonte de recursos:

Quanto à ausência de previsão de fonte de recursos nos editais, destaca-se que, de fato a Lei nº 8.666/1993 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados: quando houver “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações” (art. 7º, § 2º, inc. III); ou ainda, que nenhuma compra será feita sem a “indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento” (art. 14); e em todos os casos, o procedimento da licitação conterà a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput).

No entanto, verifica-se que os procedimentos licitatórios em questão referem-se a contratações pelo Sistema de Registro de Preços, que é exceção a esta regra, por não se constituir em modalidade de licitação, senão vejamos.

O Sistema de Registro de Preços, que, repise-se não se confunde com as modalidades licitatórias concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão - estas dispostas no artigo 22 da Lei 8.666/93 e o pregão previsto na Lei 10.520/2002 - foi originariamente previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.” (Destaquei)

Desta feita, tendo em vista que no Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras - por não haver a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendem pela desnecessidade de dotação orçamentária no edital.

Cumpré apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. (Acórdão nº 8946/2012 – Segunda Câmara. Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO)

“Consoante afirmado anteriormente, o registro de

preços dos bens/serviços de um determinado licitante não lhe garante que a contratação futura irá se concretizar, ou seja, não vincula a Administração a executar determinada despesa (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93). Dessa forma, a indicação precisa da dotação orçamentária por meio da qual correrá a despesa deve ser feita quando da efetivação da contratação, e não na elaboração do edital.” (Acórdão nº 297/2011 – Plenário. Relator Ministro José Jorge).

Este é também o entendimento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.”

Pelo exposto, não vislumbro irregularidades no item 5.1. que dispõe que “as dotações orçamentárias correrão por conta da Administração Direta e Indireta que aderiram à contratação e serão detalhadas no pedido de liberação quando do pedido a fim de viabilizar o respectivo contrato”.

c) Da ausência de previsão editalícia da DATA e HORA de abertura do processo licitatório:

Da análise dos Editais cadastrados, verifica-se, conforme alegado pelo denunciante, que não consta a previsão editalícia da DATA e HORA de abertura das propostas.

Convém destacar os requisitos do edital estão relacionados no art. 40 da Lei nº 8.666/93, que enumera basicamente as seguintes exigências, além de outras indicações específicas ou peculiares de cada licitação, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) (grifo nosso)

O fato de a Comissão de Licitação ter informado no Sistema Licitações Web a data e hora para recebimento das propostas não sana a impropriedade dos editais, posto que tal previsão é exigência legal, uma vez que cabe ao Edital fixar as condições de realização da licitação.

d) Do cadastramento da reabertura do certame no Sistema Licitações Web:

Verifica-se que o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2021 foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o número LW-000124/21, com abertura das propostas prevista para o dia 15/02/2021. Enquanto a Concorrência Pública nº 003/2021, cadastrada no Sistema Licitações Web sob o número LW-000123/21, tinha abertura das propostas prevista para o dia 17/02/2021.

Quanto à Concorrência Pública nº 001/2021, em diligências junto ao Diário Oficial dos Municípios, constatou-se a publicação do Aviso de reabertura para o dia 14/04/2021 no D.O.M. de 09 de abril de 2021. No Sistema Licitações Web, no item “Observações”, consta o Aviso de Reabertura desta Concorrência com a data prevista.

No que tange à Concorrência Pública nº 003/2021, verificou-se, no Sistema Licitações Web, que sua data de abertura anteriormente marcada para o dia 17/02/2021, foi adiada para adequação do Termo de Referência. A Prefeitura de José de Freitas relançou o edital, conforme Aviso de Reabertura de Licitação Suspensa publicada no D.O.M. de 09 de março de 2021, remarcando a abertura das propostas para o dia 22/03/2021. No entanto, apesar de cadastrar o Edital de Relançamento no Sistema Licitações Web, tal instrumento não traz a previsão da data e hora da reabertura, permanecendo sem tal informação no Sistema Licitações Web, conforme alegado pelo denunciante.

Essa constatação é corroborada, inclusive pela própria unidade de Licitações de José de Freitas, que diante da ausência de lançamento da data de reabertura da licitação no Sistema, determinou a anulação dos atos praticados no dia 22/03/2021, conforme apresentado no item “Observações” do Licitações Web e no Aviso de Suspensão publicado no D.O.M. de 31 de março de 2021, a seguir transcrito:

“A UNIDADE DE LICITAÇÕES – UL/SAF – PMJF/PI, por força do E-mail encaminhado por empresa interessada no procedimento licitatório, cuja sessão fora aberta no dia 22/03/2021.

A sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos, ocorreu normalmente, até que uma empresa interessada fez através do e-mail ulsafpmjf@gmail.com, fez questionamento arguindo sobre a obrigatoriedade de ter lançado o aviso de abertura no Site Licitações Web do TCE/PI. Diante dos argumentos o processo, ata a sessão pública fora levada à oitiva dos serviços de Consultoria e Assessoria que, em síntese, se pronunciou:

“(…) considerados os argumentos da concorrente que sentiu-se prejudicada, a qual alegou, precisamente, que a informação sobre a data de reabertura da licitação, não tinha sido lançada no TCE/PI, campo informações, como determina a Instrução Normativa vigente (...).

Diante das alegações, vislumbra-se ferido o princípio da competitividade, portanto, depois de acatada a alegação da ausência de lançamento da data de reabertura da licitação no Site Licitações Web – TCE/PI, portanto recomenda-se: seja chama à ordem o processo que vincula do ato, anulados os atos praticados no dia 22/03/2021, informadas as interessadas e remarcada a nova data para retomada da Fase de Abertura Propostas Comerciais, sem que reste prejuízo a qualquer dos interessados, desta feita, determinando seja publicado o aviso nos meios oficiais a saber: DOM; DOU; DC; SITE TCE/PI; SITE PMJF/PI e Portal Transparência, além do que sejam informadas, via E-mail, as 03 (três) empresas que comparecer ao procedimento.”

É oportuno destacar que a informação acerca dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e, principalmente, a participação de possíveis interessados em participar da licitação.

Neste sentido, a Resolução TCE/PI nº 06/2017, que dispõe, dentre outros, sobre os Sistemas Licitações Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, determina o que segue:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

§ 1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável

deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Caso haja alteração no convite ou edital do procedimento, o responsável deverá prestar as informações no sistema e disponibilizar a errata do instrumento convocatório até o dia útil imediatamente posterior à sua edição.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema.

Art. 8º Na hipótese de a licitação ser suspensa, revogada, anulada, declarada deserta ou fracassada, ou cancelada sem vencedor por qualquer outro motivo, deverá o responsável informar a situação no Sistema Licitações Web no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, prestando as necessárias notas explicativas.

Outrossim, cumpre registrar que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui-se em uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública.

Tal fato, reclama deste tribunal maior responsabilidade em garantir a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de possibilitar a ocorrência de prejuízos concretos ao controle social, a potenciais licitantes e consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, cujas determinações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

Conclui-se, portanto, de todo o exposto que a ausência de cadastramento da data de reabertura da Concorrência Pública nº 003/2021 de José de Freitas no Sistema Licitações Web violou os regramentos deste TCE/PI, bem como o princípio da publicidade, podendo ocasionar prejuízo à competitividade, favorecer o direcionamento do certame, bem como resultar em contratação a preços desvantajosos para a administração.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão

do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Conforme analisado nos itens 2.2.1 “a” a “d” desta decisão, das impropriedades denunciadas, em juízo perfunctório, constatou-se o que segue: não consta a previsão editalícia da DATA e HORA de abertura das propostas no Edital das Concorrências Públicas nº 001/2021 e nº 003/2021; não foi cadastrada a data de reabertura da Concorrência Pública nº 003/2021 de José de Freitas no Sistema Licitações Web.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão apenas no que tange a Concorrência Pública nº 003/2021, uma vez que, não obstante o Edital da Concorrência Pública nº 001/2021 tenha descumprido o art. 40, caput, da Lei de Licitações, em razão de não prever a data e hora de abertura das propostas, quando do seu relançamento, o Aviso de reabertura para o dia 14/04/2021 foi publicado no D.O.M. de 09 de abril de 2021, bem como informada no Sistema Licitações Web.

Acerca da Concorrência Pública nº 003/2021, diante da ausência de cadastramento do Aviso de Reabertura do certame com a respectiva data de reabertura das propostas, violando a Resolução TCE/PI nº 06/2017, bem como o princípio da publicidade, resta patente o *fumus boni juris*.

Ressalta-se que a inobservância do princípio da publicidade pode ocasionar prejuízo à competitividade, favorecer o direcionamento do certame, bem como resultar em contratação a preços desvantajosos para a administração. Assim, diante da iminência da reabertura do certame, o *periculum in mora* resta comprovado.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, bem como os princípios licitatórios, em especial o da publicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, tendo em vista que a unidade de Licitações de José de Freitas determinou a anulação dos atos praticados no dia 22/03/2021, conforme apresentado no item “Observações” do Licitações Web e no Aviso de Suspensão publicado no D.O.M. de 31 de março de 2021, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar

para suspender o Edital de Concorrência nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de José de Freitas até que seja informado no Sistema Licitações Web o Aviso de Reabertura das Propostas com a previsão da data e hora.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de José de Freitas – Sr. ROGER COQUEIRO LINHARES, o que segue:

a.1) que SUSPENDA o Edital de Concorrência nº 003/2021 (objeto: Registro de Preços destinado a contratação de MATERIAL DE EXPEDIENTE), se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja abertura das propostas, homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até que seja informado no Sistema Licitações Web o Aviso de Reabertura das Propostas com a previsão da data e hora, conforme Resolução TCE/PI nº 06/2017, bem como publicado no DOM e Portal Transparência Municipal, com vistas a observar o princípio da publicidade e consequentemente à competitividade, devendo ser observado o prazo legal entre a publicação do ato convocatório e o recebimento das propostas;

a.2) que nos próximos editais licitatórios a serem publicados, faça constar a previsão editalícia da DATA e HORA de abertura das propostas, conforme determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. ANA SOFIA RUFINO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. ANA SOFIA RUFINO DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, acerca do presente processo de Denúncia TC/005894/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO TC- Nº 011718/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ SEVERIANO ALVES DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 106/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por José Severiano Alves de Sá, CPF nº 503.985.393-91, RG nº 281.116-PI, na condição de companheiro (casamento religioso) da Sra. Maria Aparecida da Silva, CPF nº 160.408.133-34, RG nº 148.161-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Padrão IV, matrícula nº 0494453, falecida em 03/02/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1561/19, concessiva da

pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 121, de 01/07/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.339,35 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/001804/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VALDA BORGES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 100/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA VALDA BORGES, CPF nº 246.566.663-00, matrícula nº 0742961, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 548/2020 – PIAUÍPREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b”

da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 3.835,23 [LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16] e b) Gratificação Adicional de R\$ 87,79 (Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando os proventos no valor de R\$ 3.923,02 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.000/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 003/2018, DE 01.06.2018.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª NÚBIA MARIA DA SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Núbia Maria da Silva, portadora do CPF-MF n.º 454.071.423-68 e inscrita sob matrícula n.º 2031, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “VIP”, do quadro de pessoal da

Prefeitura Municipal de Padre Marcos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.953,10 (Três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.455,35 Salário Base (Lei Municipal n.º 566/17);

b.2) R\$ 847,09 Gratificação Nível VII 30% (Lei Municipal n.º 05/09);

b.3) R\$ 368,30 Gratificação Graduação 15% (Lei Municipal n.º 05/09);

b.4) R\$ 282,36 Gratificação Especialização 10% (Lei Municipal n.º 05/09).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Núbia Maria da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 003/2018, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.953,10 (Três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Núbia Maria da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.726/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2021 - PN

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 06/2018, DE 02.01.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUSA BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª PATRÍCIA TORRES BORGES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Patrícia Torres Borges, portadora do CPF-MF n.º 446.346.543-68, na condição de viúva do Sr. Marcílio Soares Borges, portador do CPF-MF n.º 227.808.823-87 e inscrito sob matrícula n.º 003233-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e seis de novembro de dois mil e quinze.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.423,94 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.378,84 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R\$ 370,90 GIA (LC Estadual n.º 62/05);

b.3) R\$ 325,80 Desconto Pensão Previdenciária.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Patrícia Torres Borges.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 06/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.423,94 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Patrícia Torres Borges, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator